ELEGITIMIDADE

Jegilimidade ordinaria

1) Autor:

- Devedor registrado.
- Em 2005, só poderiam ser autores:
- a) Empresário individual: PF
- b) Sociedade empresarial (LTDA; S/A; Em nome coletivo; comandita simples; comandita por ações)
- Em 2020, adicionaram:
- a) Cooperativa médica (plano de saúde)
- b) Rural
- c) Grupo de empresas (processual; substancial)
- Em 2021, incluíram:
- a) Clube de futebol
- *Banco não pode pedir RJ.
- *Plano de saúde só pode pedir se ela for cooperativa.
- Art. 6, § 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Jegitimidade extraordinaria

- I) O cônjuge sobrevivente (companheiro), herdeiros do devedor, inventariante ou representante legal
- Aplica-se ao empresário individual falecido (recuperação judicial do espólio). O sujeito aqui agirá em substituição ao empresário individual (TJSP. Al 0227627-78.2012.8.26.0000) ou mesmo na

- situação da incapacidade superveniente no caso dos arts. 974 e 975 do CC
- Art. 48, § 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente

2) Sócio remanescente:

• O sócio remanescente é aquele que se mantém na sociedade em caso de dissolução parcial, em virtude da não existência de outros sócios, como no recesso, exclusão ou morte do(s) outro(s).

Grupo de sociedades

- Com a aprovação da Lei 14.122/2020, foram inseridos os arts. 69-G a 69-L (da Consolidação processual e da Consolidação substancial), cujo objetivo foi o de disciplinar o procedimento de recuperação judicial envolvendo grupos empresariais (de fato e de direito), trazendo regras sobre a apresentação do plano, efeitos, quais sociedades serão albergadas, dentro de outros pontos.
- <u>Por subordinação</u> uma das empresas é a empresa controladora (ou controladora) e as demais são chamadas de empresas controladas.
- <u>Por coordenação</u> As empresas se unem de forma mais descentralizada, sem uma relação de controle hierárquico tão marcante como no grupo por subordinação.

1) União entre sociedade:

- A Lei n. 14.112/2020, ao acrescentar os arts. 69-G a 69-L, à LREF supriu a lacuna sobre a possibilidade do litisconsórcio ativo facultativo (consolidação processual), sem que isso implique, automaticamente, solidariedade de obrigações (consolidação substancial).
- A hipótese de consolidação substancial retrata litisconsórcio necessário, se contextualizadas, por exemplo, eventuais confusões patrimoniais ou garantias cruzadas.

2) Espécies de consolidação:

a) Processual ou formal:

- » Ocorre quando dois ou mais devedores postulam simultaneamente sua recuperação ao juiz competente, objetivando redução de custos, mas mantendo a sua personalidade e <u>autonomia patrimonial, ou seja, será um único processo, em decorrência da existência do grupo, mas seus ativos e passivos são tratados isoladamente.</u>
- » No caso da consolidação processual admite-se a apresentação de apenas um único plano para todos os devedores, mas deve ser subdividido de forma que fique evidenciado as medidas que cada devedor deverá cumprir e cada relação de credores individualizadas.

b) Substancial ou material:

- >> Art. 69 J.
- » O critério adotado pelo legislador foi objetivo, estabelecendo requisitos que devem estar presentes para que de maneira excepcional autorize a consolidação substancial, não cabendo a AGC analisar a viabilidade de concretização da consolidação substancial.
- » Na consolidação substancial, a autonomia patrimonial dos devedores é afastada, visto que teremos a desconsideração das estruturas das pessoas jurídicas que compõem o grupo empresarial que ajuizou o pedido de recuperação judicial de maneira conjunta.

Critérios de consolidação processual

- (1) Art. 69-G. Os <u>devedores</u> que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e <u>que integrem grupo</u> sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.
 - § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 5 l desta Lei.
 - § 2° 0 <u>juízo do local do principal estabelecimento</u> entre os dos devedores é competente para deferir

- a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.
- § 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Secão.
- Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.
- Art. 69-l. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida <u>a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos</u>.
 - § 1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.
- § 2º <u>Os credores de cada devedor deliberarão em</u> assembleias-gerais de credores independentes.
- § 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.
- § 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada.
- § 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários.
- independentemente da realização de assembleiageral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente

com a <u>ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das</u> seguintes hipóteses:

- I existência de garantias cruzadas;
- II relação de controle ou de dependência;
- III identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV atuação conjunta no mercado entre os postulantes.
- Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, <u>ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.</u>
 - § 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro
- § 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.
- Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleiageral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.
 - § 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleiageral de credores a que se refere o caput deste artigo.
- § 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convolação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.

Silvação especial

I) Cooperativa:

• A Lei n. 14.122/2020 incluiu o § 13 no art. 6º da LREF que determina que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos praticados pelas

- cooperativas com seus cooperados, para a consecução dos objetivos sociais.
- LREF. Art. 6°. § 13 Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2° quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.
- A ideia do dispositivo da LREF é a seguinte: Caso o judiciário defira o processamento de recuperação judicial de uma sociedade cooperativa administradora de planos de saúde, a relação jurídica entre cooperativa e cooperados não se subordinam às regras da LREF e as do plano de recuperação judicial.
- Há no Supremo Tribunal Federal uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI) contra uma parte de um dispositivo introduzido na Lei de Falências e Recuperação Judicial (§ 13 no art. 6° da LREF) que inclui as cooperativas médicas no regime de recuperação judicial (ADI 7.442).
- É possível a recuperação judicial das cooperativas médicas, apenas e dos planos de saúde que sejam constituídos por meio de sociedade cooperativa.

2) Clube de futebol

- O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à LREF.
- Os contratos bilaterais, bem como os contratos de atletas profissionais vinculados ao clube ou pessoa jurídica original não se resolvem em razão do pedido de recuperação judicial e extrajudicial e poderão ser transferidos à Sociedade Anônima do Futebol no momento de sua constituição.

Excluidos

A sociedade de economia mista (Lei 13.303/2016)

A empresa pública (Lei 13.303/2016)

A Instituição financeira pública ou privada (Lei 4,595/1964, art. 17 e Lei 6,024/1974), cooperativa de crédito (Lei 5,768/1971). (TJSP. Edcl 0,037614-64,2008,826,0000).

O Consórcio (Lei n. 11.795/2008). (TJSP. Al 0042272-97.2009.8.26.0000).

• <u>Sociedade em conta de participação não pode</u> <u>requerer recuperação por não ser sujeito de direito.</u>